

REGULAMENTO (CE) N.º 975/2006 DA COMISSÃO**de 29 de Junho de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 581/2004 que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga e o Regulamento (CE) n.º 582/2004 que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3, alínea b), e o n.º 14 do artigo 31.º,

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

«Os produtos referidos no primeiro parágrafo destinam-se a ser exportados para todos os destinos, com excepção de Andorra, da Bulgária, de Ceuta e Melilha, de Gibraltar, da Roménia, dos Estados Unidos da América e da Cidade do Vaticano.».

(1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão ⁽²⁾ e com o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão ⁽³⁾, certos destinos estão excluídos da concessão de restituições à exportação.

Artigo 2.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 582/2004, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

(2) O Regulamento (CE) n.º 786/2006 da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos ⁽⁴⁾ incluiu a Bulgária e a Roménia nos destinos das zonas L 20 e L 21 não elegíveis para restituições à exportação, com efeitos a partir de 25 de Maio de 2006. É, portanto, necessário excluir a Bulgária e a Roménia das restituições à exportação fixadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 581/2004 e a Roménia das restituições à exportação fixadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 582/2004.

«1. É aberto um concurso permanente para a determinação da restituição à exportação de leite em pó desnatado, referido no ponto 9 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ^(*), em sacos com pelo menos 25 quilogramas de peso líquido, com teor de matérias não-lácteas adicionadas não superior a 0,5 %, em peso, do código de produto ex 0402 10 19 9000, destinado a ser exportados para todos os destinos, com excepção de Andorra, da Bulgária, de Ceuta e Melilha, de Gibraltar, da Roménia, dos Estados Unidos da América e da Cidade do Vaticano.

(3) Os Regulamentos (CE) n.º 581/2004 e (CE) n.º 582/2004 devem ser alterados em conformidade.

^(*) JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.».

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 5).

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 67. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2006.

⁽⁴⁾ JO L 138 de 25.5.2006, p. 10.

O presente regulamento é aplicável a partir de 4 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
